



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Ofício nº 440/2021 - GAB**

Em 20 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Paulo Fernando Carvalho Gomes**

DD. Vice-Presidente, Respondendo Interinamente pela Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 024/2021**

Exmo. Senhor Vice-Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 024/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**MENSAGEM DE VETO Nº 024/2021**

Exmo. Sr.

Vereador **PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES**

MD. Vice Presidente - respondendo interinamente pela Presidência da Câmara Municipal de Rio das Ostras

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o artigo 2º e artigo 61, § 1º, II, b da Constituição Federal, **decidiu vetar** o PL nº 058/2021 em sua integralidade.

**RAZÕES DO VETO**

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 058/2021, aprovado pela Câmara Municipal nas duas sessões plenárias ocorridas nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, por inconstitucionalidade formal.

Em primeiro lugar, o artigo 2º da lei em análise impõe o fechamento do tráfego de veículos em rodovias, o que tenciona o artigo 22, XI, da Constituição da República, cuja redação merece ser transcrita a seguir:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte

O STF possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os estados-membros e municípios de legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por Lei Complementar (ADIs 2432, 2644 e 2432).

Quando um ente federativo invade seara de outra esfera da federação, tem-se a inconstitucionalidade formal. A lei editada com invasão de competência, portanto, é nula. Como intérprete e também cumpridor da Constituição, cabe ao Chefe do Executivo vetar leis com vícios de constitucionalidade de qualquer ordem, seja material, seja formal.

Demais disso, o artigo 4º da lei aprovada pela Câmara Municipal cria atribuição nova para órgãos da Administração Pública do Poder Executivo, como a SESEP e a SECTRAN. Trata-se de mais uma hipótese de inconstitucionalidade formal, não mais por invasão de competência federal, mas por vício de iniciativa do processo legislativo.

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p.02).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por sua vez, a lei impacta o interesse público negativamente. A ideia de fechamento de rodovias para a prática de esportes, mesmo em finais de semana, pode trazer riscos à integridade dos municípios, uma vez que veículos pesados circulam na localidade fora dos dias considerados úteis.

Ante as constatações, VETO INTEGRALMENTE o PL nº 058/2021, com base no Art. 2º, 84, II e IV da CRFB/1988, bem como, nos termos do Art. 7º c/c Art 145, da CERJ, por inconstitucionalidade formal, mais precisamente por vício de iniciativa e por ausência ao interesse público, nos termos do art. 66, § 1º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 20 de setembro de 2021.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

